



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1853883 - RJ (2019/0375546-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ALESSANDRA MARA MIRALDI
ADVOGADOS : PEDRO LEMOS LEITE VILLASBÔAS - RJ150805
ALLAN MARCOS MACHADO FERREIRA - RJ167237
WAGNER COUTINHO LINDOSO - RJ157571
MARIANA AZEVEDO DA CUNHA - RJ210679
RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963
AGRAVADO : JOÃO FORTES ENGENHARIA S A
AGRAVADO : JFE 7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS - RJ084996
FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
DAYANE BRANDÃO DIAS E OUTRO(S) - RJ205920
LETÍCIA SARQUIS PASTURA AIEX - RJ217455

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ENTREGA DE IMÓVEL. ATRASO. DANO MORAL. AFASTAMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1853883 - RJ (2019/0375546-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ALESSANDRA MARA MIRALDI
ADVOGADOS : PEDRO LEMOS LEITE VILLASBÔAS - RJ150805
ALLAN MARCOS MACHADO FERREIRA - RJ167237
WAGNER COUTINHO LINDOSO - RJ157571
MARIANA AZEVEDO DA CUNHA - RJ210679
RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963
AGRAVADO : JOÃO FORTES ENGENHARIA S A
AGRAVADO : JFE 7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS - RJ084996
FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
DAYANE BRANDÃO DIAS E OUTRO(S) - RJ205920
LETÍCIA SARQUIS PASTURA AIEX - RJ217455

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ENTREGA DE IMÓVEL. ATRASO. DANO MORAL. AFASTAMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALESSANDRA MARA MIRALDI contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial interposto por JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. e JFE 7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. para afastar a condenação ao pagamento de indenização a título de dano moral.

Nas presentes razões, a agravante afirma que faz jus ao recebimento dos danos morais.

Alega que a reforma do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula n° 7/STJ.

Aduz que os honorários advocatícios não foram corretamente distribuídos.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação (fls. 1.011/1.020 e-STJ) na qual pleiteia a rejeição do recurso.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

A agravante insurge-se contra a decisão que afastou a condenação por danos morais pelo atraso na entrega de imóvel prometido.

Alega que o acórdão estadual analisou as circunstâncias fáticas do caso e, mediante as provas dos autos, concluiu que a indenização por danos morais é justa, pois a agravante teve seu sonho tolhido pela conduta irresponsável das agravadas.

Contudo, o tribunal local entendeu que o atraso na entrega do imóvel gerou dano moral presumido, o que destoa da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o simples descumprimento contratual não enseja reparação por danos morais, que necessita de efetiva demonstração.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o atraso na entrega de imóvel não enseja, por si só, o dever de compensar danos de ordem moral.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.818.841/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 2/4/2020).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência das Turmas integrantes da Segunda Seção deste Tribunal dispõe no sentido de que 'o atraso na entrega de unidade imobiliária na data estipulada não causa, por si só, danos morais ao promitente-comprador' (REsp 1.642.314/SE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 22/3/2017).

(...)

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.797.733/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 30/3/2020).

Ademais, ao contrário do que afirma a agravante, rever a conclusão do acórdão atacada demandaria o reexame de provas, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Assim, mantida a decisão atacada, necessária se faz a redistribuição dos

ônus de sucumbência na forma preconizada no referido julgado, a saber:

"(...)

Em razão da sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais fixados na origem devem ser rateados, cabendo à autora arcá-los na proporção de 60% (sessenta por cento) e às rés na proporção de 40% (quarenta por cento)" (fl. 998 e-STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.853.883 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0375546-0

Número de Origem:

201925110312 0002636-64.2015.8.19.0209 26366420158190209 00026366420158190209 2012844164400

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO FORTES ENGENHARIA S A

RECORRENTE : JFE 7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS - RJ084996

FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915

TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455

DAYANE BRANDÃO DIAS E OUTRO(S) - RJ205920

LETÍCIA SARQUIS PASTURA AIEX - RJ217455

RECORRIDO : ALESSANDRA MARA MIRALDI

ADVOGADOS : PEDRO LEMOS LEITE VILLASBÔAS - RJ150805

RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963

ALLAN MARCOS MACHADO FERREIRA - RJ167237

WAGNER COUTINHO LINDOSO - RJ157571

MARIANA AZEVEDO DA CUNHA - RJ210679

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALESSANDRA MARA MIRALDI

ADVOGADOS : PEDRO LEMOS LEITE VILLASBÔAS - RJ150805

ALLAN MARCOS MACHADO FERREIRA - RJ167237

WAGNER COUTINHO LINDOSO - RJ157571

MARIANA AZEVEDO DA CUNHA - RJ210679

RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963

AGRAVADO : JOÃO FORTES ENGENHARIA S A
AGRAVADO : JFE 7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS - RJ084996
FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
DAYANE BRANDÃO DIAS E OUTRO(S) - RJ205920
LETÍCIA SARQUIS PASTURA ALEX - RJ217455

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020